

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2024
Processo Administrativo nº: 458/2024

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2024**, cujo objeto é:

Objeto: Contratação de empresa especializada para Execução do Projeto de Sistema de Videomonitoramento Inteligente, e prestação de serviços de locação de equipamentos, incluindo toda a infraestrutura física e interligação dos prédios Sede, Anexo e Escola do Legislativo, da Câmara Municipal de Sumaré.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS:

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade presente em alguns itens Editalíceos e por outro lado deixa de exigir questões de suma importância.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como a ausência de exigência de marca e modelo na proposta inicial.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 09 de Outubro de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21, bem como o item 10 do Instrumento Convocatório, ambos transcritos abaixo:

Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

10.3.1. Encaminhados ao Pregoeiro, ou à Equipe de Apoio de Licitação, da Câmara Municipal de Sumaré, por escrito nos endereços eletrônicos: compras@camarasumare.sp.gov.br e compras1@camarasumare.sp.gov.br, conforme informado no preâmbulo.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – DA EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O ROL TAXATIVO DO ARTIGO 67, INCISO III DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnico-operacional, menciona que a licitante deverá apresentar ao menos 01 (um) profissional com formação de nível superior na área de Tecnologia da Informação ou Ciência da Computação, conforme será transcrito abaixo:

01 – Profissional com formação **técnica ou superior** na área de **Tecnologia da Informação** ou **Ciência da Computação**, devidamente habilitado a exercer as funções requeridas para o devido curso, comprovadas através da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma, devido a complexidade da Solução em que envolve serviços tecnologia da informação, implantação de solução que faça a integração inteligente do acervo de imagens e sistema de votação.

A Lei nº 14.133/21 que regulamenta o presente certame não menciona a respeito de exigência de profissional formado em tecnologia da informação ou ciência da computação, até porque o serviço descrito no objeto do Instrumento Convocatório

abarca a atividade de engenharia elétrica/eletrônica e não uma pessoa com formação em T.I. ou ciência da computação.

Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

III – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, todavia, está exigindo qualificações que estão em total desconformidade com a prestação de serviço que será realizada.

No intuito de não ferir o Princípio da Competitividade e abarcar a ampla participação, o ideal é retirar a exigência descrita na citação anterior, ou AO MENOS colocar que a apresentação do referido profissional de T.I// Ciência da Computação seja uma ALTERNATIVA, deixando a redação mais abrangente.

Isso significa que a redação ficaria da seguinte forma:

“III – Indicação de pessoal técnico:

• **01 – Profissional** com formação de nível superior nas áreas de **Engenharia Elétrica/Engenharia Eletrônica** ou **Engenharia em Telecomunicações** devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; **OU**

01 – Profissional com formação **técnica ou superior** na área de **Tecnologia da Informação** ou **Ciência da Computação**, devidamente habilitado a exercer as funções requeridas para o devido curso, comprovadas através da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma, devido a complexidade da Solução em que envolve serviços tecnologia da informação, implantação de solução que faça a integração inteligente do acervo de imagens e sistema de votação.”

Dessa forma o Princípio da Competitividade será atendido em sua integralidade, o que ampliará a participação e conseqüentemente reduzirá os valores para esta Administração.

Cabe mencionar que a atividade referente ao objeto da presente licitação está estipulada expressamente nos artigos 8 e 9 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, vejamos os referidos artigos transcritos abaixo:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 01º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

O Profissional de T.I. ou Ciência da computação sequer possui um órgão fiscalizador de suas atividades, há apenas um projeto de 2003 que **TENTA REGULAMENTAR** a área, que até o presente momento atua sem nenhuma fiscalização, como pode ter peso uma exigência referente a uma profissão sem órgão fiscalizador?

Por isso pontuamos novamente, o ideal é que o EDITAL SEJA RETIFICADO e a exigência referente aos Profissionais de T.I e Ciência da Computação sejam RETIRADAS, dessa forma o Instrumento Convocatório deixará de conter vícios com relação a exigência em comento.

IV – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA REFERENTE A MARCA E MODELO NA PROPOSTA INICIAL:

O Instrumento Convocatório menciona em seu item 4, subitem 4.2 a respeito das exigências presentes na proposta de preços, vejamos a seguir a redação:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

4.2. Na proposta de preços deverão constar os seguintes elementos:

4.2.1. Razão Social, CNPJ (que deverá ser o mesmo para a Nota Fiscal), endereço completo, número de telefone e e-mail, bem como o nome do banco, número da conta e a respectiva agência onde deseja receber seus créditos;

4.2.2. Valor Unitário e valor total do item, valor mensal e valor global, conforme o caso;

4.2.3. Marca, se for o caso;

4.2.4. Fabricante, se for o caso;

4.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Conforme itens transcritos, acima, o Instrumento Convocatório precisa ser retificado no que tange à exigência de MARCA E MODELO na PROPOSTA INICIAL.

Como pode o Edital pedir as especificações do objeto e não exigir que sejam apresentadas marca e modelo na proposta inicial?

Ora, o vínculo com o Edital se dá por meio da Proposta Inicial/Readequada, como este será atendido sem o descritivo das marcas e modelos? Como o pregoeiro e sua equipe de apoio irão realizar a conferência dos equipamentos ofertados?

Vejamos o que menciona o artigo 59 da Lei nº 14.133:

59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – Contiverem vícios insanáveis;

II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas do edital.

V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

Resta cristalino que ao NÃO EXIGIR a apresentação de MARCA e MODELO na PROPOSTA INICIAL a Câmara Municipal de Sumaré está descumprindo o preceito presente no artigo 59 da Lei nº 14.133 e estará se sujeitando a aceitar todo e qualquer equipamento, sem nenhuma garantia de que aquele equipamento atenderá às suas necessidades.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que a exigência de apresentação de um profissional formado em T.I ou Ciência da Computação seja retirada, uma vez que não há ligação da atividade com o objeto da presente licitação;
- b) Que caso o profissional descrito na alínea acima não seja retirado, seja exigido ALTERNATIVAMENTE com o Engenheiro Elétrico/Eletrônico;
- c) Que seja exigido na proposta inicial a apresentação de MARCA e MODELO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 03 de Outubro de 2024.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora